



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
32ª VARA FEDERAL

JFRJ
Fls 415

ORDINÁRIA/OUTRAS

PROCESSO N° 0012112-46.2011.4.02.5101 (2011.51.01.012112-9)

Fls. 413. Indefiro a expedição sob os valores apontados. Com efeito, os depósitos de R\$ 596.514,43, de 23.05.2016 (fls.344) e de R\$ 54.049,74, de 17.05.2016 (fls.354) foram efetivados quando já esgotado o prazo de quinze dias assinado pela decisão que ordenou a execução, conforme certidão de fls.341 (prazo esgotado em 13.05.2016). Assim, a multa de 10% deve incidir sobre o débito total, que ficará, com isso, elevado de R\$ 638.110,93 para R\$ 701.922,02.

Considerando os valores cobrados (fls.329), em cotejo com os valores depositados a destempo pela CEF (fls.344 e 354), e já recebidos pelo autor, teremos, com o acréscimo da multa de 10%, o seguinte panorama a respeito das diferenças a serem pagas:

- a) VERBA HONORÁRIA –
 - a.1- Valor cobrado – R\$ 53.015,09
 - a.2- Valor pago pela CEF – R\$ 54.049,74
 - a.3- Valor acrescido da multa de 10% - R\$ 58.316,60
 - a.4- Diferença a ser recebida (a.3 – a.2)– **R\$ 4.266,86**
- b) PRINCIPAL
 - b.1- Valor cobrado – R\$ 585.095,84
 - b.2- Valor pago pela CEF – R\$ 596.514,43
 - b.3- Valor acrescido da multa de 10% - R\$ 656.165,87
 - b.4- Diferença a ser recebida (b.3 – b.2)– **R\$ 59.651,44**

Considerando que os valores das diferenças apuradas é incompatível com o saldo de R\$ 116.178,74, informado pela CEF como depositado conta depósito número 86400660, conforme fls.410, o levantamento de valores em tal conta deve ser apenas parcial.

Por fim, considerando que a verba honorária fixada pela sentença transitada em julgado (fls.268) ficou em 10% do **valor da causa atualizado**, já tendo sido integralmente paga, cabe ao advogado apenas o valor da multa proporcional aos honorários que lhe eram devidos, não devendo haver nova incidência do percentual de 10% sobre o acréscimo devido ao autor.

Assim, EXPEÇAM-SE ALVARÁS da seguinte forma, a débito da conta judicial número 86400660:

- a) R\$ 4.266,86, mais acréscimos legais proporcionais devidos desde a data do depósito até a data do efetivo pagamento, em favor da sociedade de advogados responsável pela defesa do autor;

b) R\$ 59.651,44, mais acréscimos legais proporcionais devidos desde a data do depósito até a data do efetivo pagamento, em favor da parte autora.

Autorizo à CEF a apropriação dos valores remanescentes na referida conta de depósito.

Publique-se.

JFRJ
Fls 416

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2016

(assinado eletronicamente)

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
Juiz Federal Titular
32^a Vara Federal